



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.721400/2016-68
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.928 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora indique, conclusivamente, se houve lançamento em duplicidade de notas fiscais, em março de 2012, conforme especificado na planilha de e-fls. 960, anexa ao recurso voluntário, especificando, se for o caso, o montante a ser excluído da base de cálculo do imposto..

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do Acórdão nº 01-36.660 - 4ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 892 e ss), *verbis*:

DO LANÇAMENTO

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 15/22, o presente processo, COMPROT nº 10746.721400/2016-68, trata do Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (fls. 02/13), no valor com juros de R\$ 19.540.654,37. É constituído pela contribuição a cargo da empresa por sub-rogação pela aquisição de produtos rurais dos Segurados Especiais/Produtores Rurais Pessoas Físicas (2,00%) e a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (0,10%).

A Autoridade Lançadora informa ainda no Relatório Fiscal de fls. 15/22:

Que solicitou por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF a documentação que relacionou no corpo do Relatório Fiscal, para ser apresentada no

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.928 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10746.721400/2016-68

prazo de vinte dias, no entanto, a Autuada requereu prorrogação de prazo através do Ofício datado de 23/05/2016.

A Fiscalização concedeu, por meio do Termo de Constatação Fiscal n.º 01, prorrogação do prazo para 27/06/2016. Através do Ofício datado de 23/06/2016, a Empresa apresentou parte da documentação solicitada no TIPF, bem como pediu nova prorrogação de prazo para fornecer os demais documentos.

Através do Termo de Constatação Fiscal n.º 02, o Auditor Fiscal prorrogou o prazo para 27/07/2016. Por meio do Ofício datado de 27/07/2016, a Notificado apresentou o restante da documentação solicitada no TIPF.

O presente Auto de Infração apresenta como fato gerador, o qual não foi informado em GFIP e nem recolhido, as aquisições, por venda ou consignação, da produção rural dos Segurados Especiais/Produtores Rurais Pessoas Físicas.

A Auditoria transcreve a legislação que ampara o lançamento para demonstrar que a Notificada, na condição de adquirente de produtos rurais vendidos por pessoas físicas, sub-roga-se na obrigação dos respectivos produtores rurais, no tocante aos recolhimentos das contribuições devidas à Seguridade Social.

Consigna o Auditor Tributário que o valor do contribuição previdenciária foi calculada sobre o total de compras feitas pela Autuada tendo como fornecedores os Produtores Rurais/Segurados Especiais.

Que apurou o montante das aquisições, mês a mês, de acordo com os Notas Fiscais de entrada de produtos adquiridos de Produtores Rurais Pessoa Física com o Código CFOP 1.101 (compra para industrialização ou produção rural) e CFOP 2.101 (compra para industrialização ou produção rural proveniente de outro Estados). Refere-se à compra de animais (bois e vacas) para abate/industrialização.

Informa, o Auditor Fiscal, que subtraiu as notas fiscais canceladas do montante do mês que se referem. Confeccionou o Anexo I, onde constam todas as informações das Notas Fiscais, as quais foram apresentadas pelo Notificado e também foram baixadas do sistema SPED NFe. O montante apurado, mês o mês, serviu como base de cálculo para apuração da contribuição.

Consigna ainda, a Fiscalização que nas GFIP do período fiscalizado, não contam quaisquer informações acerca das contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais do Segurados Especiais ou Produtores Rurais Pessoas Físicas.

Também não constam nos sistemas da Receita Federal guias de pagamentos destes tributos no período fiscalizado para serem deduzidas no montante lançado.

Ressalta a Auditoria que o presente crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa devido a antecipação de tutela concedida pela Justiça Federal no processo n.º 40637-61.2010.4.01.3400. Ampara-se no disposto do art. 151, incisos IV e V, do CTN. Junta documentação aos autos.

Destaca que o lançamento em questão tem como finalidade a prevenção da decadência do tributo de competência da União, cuja exigibilidade está suspensa. Não houve lançamento de multa de ofício e o crédito não será objeto de cobrança enquanto estiver sob efeito da antecipação de tutela.

DA IMPUGNAÇÃO

A Interessada tomou conhecimento do lançamento em 23/01/2017, por meio de Aviso de Recebimento (fls. 775/776).

O Sujeito Passivo apresentou defesa (fls. 803/817) em 22/02/2017, acompanhada dos anexos de fls. 818/867, por meio da qual alegou, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE

Informa que o fato gerador da presente Autuação se encontra *sub judice*, com sentença de mérito que confirmou a concessão de tutela antecipada. O processo judicial recebeu o

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.928 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10746.721400/2016-68

n.º 0040637-61.2010.4.01.3400 e tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Inconformada com a referida Decisão, a União interpôs Recurso de Apelação, tendo sido o feito distribuído para a Oitava Turma, que culminou com a confirmação da Sentença por unanimidade. Tal Acórdão se encontra pendente de julgamento de Embargos Declaratórios.

Postula que, ainda que a decisão não tenha sido transitada em julgado, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.012, § 1º, inciso V, determina que a concessão da tutela provisória, na apelação, começa a produzir os efeitos imediatamente após sua publicação, devendo ser cumprida e, no presente caso, a decisão foi a seguinte:

... declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a Autora à retenção e ao recolhimento da Contribuição FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos agropecuários, por empregador rural pessoa física (art.25 da Lei 8.212/911).

Logo, não há que se falar em constituição do crédito tributário decorrente de uma relação jurídico tributária que não existe.

Ressalta que, a decisão judicial, sendo no âmbito de preliminar ou quando terminativa, com decisão de mérito, impõe à parte contra a qual foi proferida, a obrigação de cumpri-la, sob pena de incorrer em crime de desobediência, sem prejuízo das perdas e danos causados.

Aduz que, ainda que cessados os efeitos das decisões judiciais, a Impugnante não estaria obrigada a recolher o FUNRURAL durante o período de tempo em que as decisões judiciais estavam em vigor. Logo, não pode a Auditoria ter constituído o presente Auto de Infração, até porque não houve retenção, ou seja, por força de decisão Judicial, estava impedida de fazer a retenção da mencionada contribuição.

Em sendo assim, uma vez isenta, por força de decisão judicial, pela retenção e recolhimento da contribuição em questão, não lhe pode ser imputada a cobrança do principal (responsabilidade do contribuinte indireto), assim como estará isenta da aplicação de multa e juros de mora, até porque, em tempo algum, se opôs à retenção dos valores não recolhidos por força de decisão judicial. Portanto, entende que o presente Auto de Infração deve ser declarado nulo.

MÉRITO Cobrança em Duplicidade

Solicita retificação do lançamento sob a alegação de que os valores apurados nos meses de março e maio de 2012 não coincidem com as realidades fática e contábil praticadas pela Impugnante, pois houve duplicação das notas fiscais de entrada apresentadas no ANEXO I, que somaram R\$ 34.668.384,70 (trinta quatro milhões, seiscentos sessenta oito mil, trezentos oitenta quatro reais e setenta centavos).

Cobrança Indevida sobre a Exportação

Esclarece que, de acordo com o Demonstrativo de Apuração, a Auditoria tomou como base de cálculo para a apuração de crédito tributário a receita bruta, que reflete a soma de todos os produtos adquiridos, sem expurgar os produtos adquiridos e levados à exportação, ferindo o art. 149, § 2º, inciso I, da CF.

A Litigante confeccionou uma planilha onde tenta demonstrar os percentuais e seus respectivos valores a serem abatidos da base de cálculo, os quais causariam sua redução, em média, de 37% (trinta e sete por cento).

Isto posto, entende que os valores da base de cálculo devem ser adequados ao mandamento constitucional, retirando da mesma os produtos destinados à exportação, conforme planilha que elaborou.

DO ADITAMENTO

Às fls. 876/879, consta requerimento onde a Impugnante informa que lhe causou estranheza a mudança da situação fiscal do presente processo de exigibilidade suspensa para de pendência, pois o impugnou tempestivamente.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.928 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10746.721400/2016-68

Explica, então, que, surpreendentemente, foi juntado no processo em questão o seguinte documento: "despacho de encaminhamento", no qual é informado que transitou em julgado o processo tombado sob o nº 0040637-61.2010.4.01.3400, o que justificaria o encaminhamento do Auto de Infração para ARF-Gurupi -TO para prosseguimento da cobrança.

No entanto, como já dito, o presente processo se encontra sob o manto da suspensão da exigibilidade, pois ainda não houve o julgamento da impugnação, por meio da qual combate diversos itens tais como: cobrança em duplicidade, cobrança indevida sobre exportação entre outros.

Em sendo assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, solicita a manutenção da suspensão da exigibilidade do presente processo, uma vez que ainda se encontra pendente de julgamento a defesa interposta ao Auto de Infração.

É o relatório.

Não obstante os argumentos colacionados na impugnação, a decisão de piso manteve o lançamento. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão, a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/12/2014

RECLAMAÇÕES E RECURSOS. EFEITO SUSPENSIVO.

As reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA OU SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO NO ADQUIRENTE.

A empresa adquirente, como responsável tributária, é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural quando realizada com produtor rural pessoa física ou segurado especial, em razão da sub-rogação determinada na legislação tributária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE. SUJEITO PASSIVO.

A empresa adquirente, como responsável tributária pelo pagamento da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física ou segurado especial incidente sobre a comercialização de sua produção, deve figurar como sujeito passivo nos lançamentos tributários referente às contribuições que deixaram de ser recolhidos, seja em razão de estar dispensada do seu recolhimento por força de decisão judicial que lhe favorece, seja em razão do seu mero inadimplemento.

AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. MULTA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA.

Não cabe aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário objeto de ação judicial e destinado a prevenir a decadência cuja exigibilidade houver sido suspensa.

JUROS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

No lançamento do crédito tributário é obrigatória a aplicação de juros moratórios sob pena de responsabilidade funcional da autoridade administrativa, mas estando o montante principal com sua exigibilidade suspensa, nesta condição também, estarão os juros.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.928 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10746.721400/2016-68

IMUNIDADE SOMENTE PARA COMERCIALIZAÇÃO DIRETAMENTE COM ADQUIRENTE DOMICILIADO NO EXTERIOR.

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, em 12/07/2019 (e-fls. 917), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 13/08/2019 (e-fls. 922 e ss) requerendo o que se segue:

I. Anular o Acórdão 01-36.660. – 4ª Turma da DRJ/BEL, TENDO EM VISTA AS NULIDADES ALEGADAS NAS PRELIMINARES;

II. Reconhecimento da existência de decisão judicial que determinou a inexistência de relação jurídica tributária da Recorrente, impedindo-a de efetuar retenções e recolhimentos das contribuições exigidas, sob pena de desobediência;

III. em nome do princípio da eventualidade, superada as preliminares, requer a apreciação das razões de mérito e os direitos supracitados, determinando a reforma do acórdão decisório, declarando-se a nulidade e/ou improcedência dos lançamentos e/ou exigências dos créditos tributários ora consubstanciados no processo administrativo em epígrafe;

IV. seja reconhecido o erro formal de lançamento que considerou R\$ 34.293.466,40 (trinta e quatro milhões, duzentos noventa três mil, quatrocentos sessenta seis reais e quarenta centavos) em duplicidade de lançamento de TODAS as notas fiscais dos meses de março a maio de 2012;

VOTO

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso.

De início, cumpre verificar a alegação de ter havido lançamento em duplicidade de notas fiscais em março de 2012, tese invocada na impugnação, e reiterada no recurso voluntário.

A decisão recorrida rejeitou tal alegação sob o fundamento de que o sujeito passivo não se desincumbiu no ônus probatório, por não ter indicado quais seriam as notas fiscais lançadas em duplicidade.

Dirirjo desse entendimento por se tratar de matéria cuja prova já consta dos autos, necessariamente, e se referem à materialidade do lançamento, consoante planilhas de e-fls. 288 e ss, que integram o Anexo I do REFISC, que evidenciam diversos lançamentos no mês de março de 2012, consignando notas fiscais de idêntica numeração, idêntico valor, e divergência apenas na descrição. É o caso da Nota Fiscal n.º 8322, lançada em 01/03/2012, pelo valor de R\$ 17.396,70, com a descrição de <N/D>; e a mesma Nota Fiscal, lançada na mesma data, com o histórico “VACA GORDA P/ ABATE” (vide e-fls. 306). Isso se repete em diversos lançamentos verificados no mês de março.

Isso posto, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade lançadora indique, conclusivamente, se houve lançamento em duplicidade de notas fiscais, em março de 2012, conforme especificado na planilha de e-fls. 960, anexa

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-000.928 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10746.721400/2016-68

ao recurso voluntário, especificando, se for o caso, o montante a ser excluído da base de cálculo do imposto. Se necessário, deverá ser empreendida diligência junto ao sujeito passivo, de modo a esclarecer eventuais dúvidas remanescentes.

A Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, com abertura do prazo de 30 dias para manifestação.

Conclusão

Com base no exposto, voto por converter o julgamento em diligência, na forma do voto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa